



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721205/2013-24
ACÓRDÃO	2002-008.869 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERIKA FABIANA OKADA SPIGARIOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos. A existência de capacidade financeira não é suficiente para afastar a necessidade de se comprovar os pagamentos, como exigido pela Autoridade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.339,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$15.780,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

[...]

Efetuamos as glosas abaixo, discriminadas por beneficiários dos pagamentos, por falta de comprovação dos efetivos pagamentos, por vícios formais nos recibos e por falta de comprovação da efetiva utilização dos serviços:

1 Paulo César Lopes, CPF 049.677.008-02, psicólogo, no valor de R\$ 8.200,00;

2 Adilena Chrystina Rios Souza, CPF 145.717.098-11, fonoaudióloga, no valor de R\$ 7.030,00;

3 Maria José Menegazzo, CPF 061.866.738-55, dentista, no valor de R\$ 550,00.

Valor total das glosas de despesas com saúde no ano-calendário (AC) 2010, R\$ 15.780,00.

Cientificado(a) do lançamento em 09/05/2013, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 05/06/2013.

A interessada, em apertada síntese, amparando-se em literatura jurídica, contesta a autuação afirmando que é fiel cumpridora das obrigações fiscais e que apresentou os documentos comprobatórios das deduções declaradas, não havendo amparo legal para o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2020, Recurso Voluntário (fl. 78) em que alegou:

“Novamente peço aos nobres julgadores, o apreço na decisão a ser tomada por este Conselho, já que a Contribuinte informou para o Fisco todos os documentos solicitados e quanto ao pagamento dos serviços realizados por esses profissionais, a contribuinte detinha caixa suficiente, conforme apresentou em sua Declaração de Ajuste, pois nunca lançou tais pagamento com intuito de provocar "dolo" ao Fisco.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas que a Autoridade Lançadora entendeu por não comprovadas porque alguns recibos apresentados não continham as formalidades legais e, em nenhum caso, foram acompanhados de prova dos efetivos pagamentos. A decisão recorrida manteve o lançamento.

Percebo que a contribuinte foi intimada (fls. 54 e 55) a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas e nada apresentou, limitando-se a informar que “possuía caixa suficiente” para fazer frente aos gastos.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este colegiado. Nos termos da Súmula Carf nº 180, a apresentação de recibos e declarações não exclui a possibilidade de a Autoridade Fiscal exigir elementos comprobatórios adicionais para se certificar da dedutibilidade da despesa com saúde.

Note-se que, para fim de dedução de despesas médicas, é necessário que o contribuinte comprove duas coisas: que houve o gasto dedutível e que foi ele quem suportou o respectivo ônus. Diante do elevado valor de despesas médicas declaradas e da informação de que tudo teria sido pago em espécie, o que, convenhamos, não é nada usual, entendo totalmente pertinente a exigência fiscal para que fossem comprovados o efetivo desembolso e a transferência de recursos do contribuinte para os profissionais de saúde.

Ao efetuar o pagamento sempre em dinheiro, como alegado, o contribuinte assumiu o risco de não conseguir comprovar adequadamente que teria suportado o ônus da despesa.

A existência de capacidade financeira não é suficiente para comprovar os pagamentos, como exigido pela Autoridade Fiscal. Assim, não há como reformar a decisão recorrida porque a recorrente não se desincumbiu de demonstrar, com documentação hábil e idônea, o pagamento das despesas declaradas.

Além disso, o relatório fiscal (fl. 27) apontou vícios formais nos recibos apresentados.

Alínea c do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, estabelece os requisitos formais que devem ter o comprovante de pagamento de despesas dedutíveis:

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

(...)

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos formais exigíveis dos recibos são: a indicação correta do profissional, inclusive com o número de registro do respectivo conselho de classe, a indicação do paciente, o nome, o endereço e o número do CPF do emitente. Na ausência de indicação do paciente, presume-se que o serviço foi prestado por quem consta do recibo na condição de pagante.

Na documentação apresentada (fls. 40 a 52), percebo que os recibos emitidos por Adilena Chrystina Rios de Souza não possuem endereço.

Portanto, em relação à ausência dos requisitos extrínsecos legalmente obrigatórios que não constaram dos recibos, não há como reparar a decisão recorrida, isso porque o art. 98 do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, veda a decisão contrária à lei.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital